

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS  
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO

ÍTALO DUARTE UCHOA LIMA

SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO E SUA ADEQUAÇÃO AO  
ADOLESCENTE INFRATOR

SOUSA  
2014

ÍTALO DUARTE UCHOA LIMA

SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO E SUA ADEQUAÇÃO AO  
ADOLESCENTE INFRATOR

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais, da Universidade Federal de Campina Grande, em cumprimento dos requisitos necessários para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Eduardo Jorge Pereira de Oliveira

SOUSA  
2014

ÍTALO DUARTE UCHOA LIMA

SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO E SUA ADEQUAÇÃO AO  
ADOLESCENTE INFRATOR

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais, da Universidade Federal de Campina Grande, em cumprimento dos requisitos necessários para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Eduardo Jorge Pereira de Oliveira

Banca Examinadora:

Data de aprovação: \_\_\_\_\_

---

Orientador: Prof. Eduardo Jorge Pereira de Oliveira.  
Professor Orientador

---

Examinador interno

---

Examinador externo

“Se você acredita que pode, ou se  
você acredita que não pode, nos  
dois casos você está absolutamente  
correto.”

(Henry Ford)

Dedico este estudo aos meus pais,  
meus referenciais de luta, amor e fé.

## AGRADECIMENTOS

Profundamente grato sou, à Deus, minha torrente de fé e amor, o mestre que supres todas as minhas necessidades e que fazes tua vitória na minha vida.

Ao meu pai, Carlos Alberto, maior exemplo de alegria, empenho e determinação. Alguém que me ensina através de suas atitudes que podemos caminhar com dignidade apesar de todos os contratemplos que a vida nos opõe.

À minha mãe que tanto amo, Naylza Maria, a melhor mãe que um filho pode ter. Eu não teria conseguido essa vitória sem a sua presença e seu amor, não mediu esforços para que eu concluísse esta etapa de minha vida. Ela sim é a grande responsável e merecedora de toda essa felicidade.

Ao meu Avô, José de Manasses, e ao meu anjo da guarda, Minha Vó Lila, da qual nutro profundo orgulho e admiração.

Aos meus tios, por sempre estarem festejando minhas vitórias alcançadas, em especial à minha Tia Naylê, pelo apoio, incentivo e carinho de sempre.

À minha irmã, Ialy Duarte, e meu cunhado, Alison Henrique, por me ajudarem a chegar a essa vitória, pois em muitos momentos trataram meus problemas como se deles fossem.

À minha namorada, Andrezza Araújo, sinônimo de paz, carinho, compreensão e por ter sido tão atenciosa a todos os momentos de dificuldades que passei até alcançar esse dia especial de obtenção de mais uma conquista em minha vida.

Aos meus primos-irmãos que são mais irmãos do que primos.

Aos meus amigos Luã Alencar, Heitor Lagoa e Alberto da Aurora, na verdade verdadeiros comparsas dessa vida sousense, os quais levarei no peito por toda a minha caminhada. E por todos os outros amigos que a cidade sorriso me trouxe.

Ao meu orientador, Prof Eduardo Jorge, pela grande gratidão e atenção que teve por mim ao final desse trabalho. Faço minha as palavras dos alunos

da UFCG, campus Sousa: “é um grande amigo do aluno, e está sempre disposto a contribuir com todos”.

## RESUMO

Trata-se de trabalho monográfico que tem por objetivo analisar a viabilidade da inclusão do adolescente infrator ao sistema penitenciário brasileiro. Para tanto é observado a realidade do atual sistema carcerário e mostrado sua incompatibilidade com as finalidades da possível redução da idade penal, em razão das condições a que são submetidos os condenados que cumprem pena, constituindo uma ofensa à dignidade da pessoa humana. Inicia-se o estudo fazendo um breve resgate histórico do sistema penitenciário no Brasil, dando ênfase aos momentos significativos da sua história evolutiva, passando-se em seguida aos seus tipos de estabelecimento, para posteriormente abordar as suas características. Logo após, é feita uma breve distinção entre criança e adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, como também uma análise do conceito de adolescente infrator traçando seu perfil, levando em consideração a forma como o mesmo é tratado pelo Estado, pela sua família, pela sociedade e sua realidade no meio social antes e depois da prática do ato infracional, demonstrando os tipos de medidas de proteção cabíveis após cometerem um ato que o tipificam como delinquente juvenil e os direitos conferidos a eles no momento do cumprimento dessas medidas. Ao final, demonstra a total ausência de condições de inserção do adolescente infrator ao sistema penitenciário brasileiro, apresentando suas deficiências e analisando os problemas da redução da maioridade penal. Sendo exposto o porquê da ineficácia das medidas socioeducativas do ECA e trazido que essa problemática é mais uma questão relacionada a incompetência do Estado na execução dessas medidas do que um problema de lacuna legislativa. Por fim, no que se refere à recuperação do adolescente infrator, conclui-se que as alternativas mais eficazes e mais próximas da realidade brasileira, apesar das falhas que existem, são as medidas socioeducativas trazidas pelo ECA.

**Palavras-chave:** Sistema Penitenciário. Adolescente Infrator. Redução da Maioridade Penal.



## RESUMEN

Se trata de trabajo monográfico que tiene por objetivo analizar la viabilidad de la inclusión del adolescente infractor al sistema penitenciario brasileño. Para tanto es observado la realidad del actual sistema carcerario y mostrado su incompatibilidad con las finalidades de la posible reducción de la edad penal, en razón de las condiciones a que son sometidos los condenados que cumplen pena, constituyendo una ofensa a la dignidad de la personal humana. Se inicia el estudio haciendo un breve rescate histórico del sistema penitenciario en Brasil, dando énfasis a los momentos significativos de su historia evolutiva, pasándose enseguida a sus tipos de establecimiento, para posteriormente abordar sus características. Luego después, es hecha una breve distinción entre niño y adolescente, en los términos del Estatuto del Niño y del Adolescente, como también un análisis del concepto de adolescente infractor trazando su perfil, llevando en consideración la forma como el mismo es tratado por el Estado, por su familia, por la sociedad y su realidad en medio social antes y después de la práctica del acto infraccional, demostrando los tipos de medidas de protección admisibles después de cometer un acto que el tipifican como delincuente juvenil y los derechos conferidos a ellos en el momento del cumplimiento de esas medidas. Al final, demuestra la total ausencia de condiciones de inserción del adolescente infractor al sistema penitenciario brasileño, presentando sus deficiencias y analizando los problemas de la reducción de la mayoría penal. Siendo expuesto el porqué de la ineficacia de las medidas socioeducativas del ECA y traído que esa problemática es más una cuestión relacionada la incompetencia del Estado en la ejecución de esas medidas del que un problema de laguna legislativa. Por fin, en el que se refiere a la recuperación del adolescente infractor, se concluye que las alternativas más eficaces y más próximas de la realidad brasileña, a pesar de los fallos que existen, son las medidas socioeducativas traídas por el ECA.

**Palabras clave:** Sistema Penitenciario. Adolescente Infractor. Reducción de la Mayoría Penal.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	09
<b>2 O SISTEMA PENITENCIÁRIO NO BRASIL</b> .....	11
2.1 BREVE HISTÓRICO DO DIREITO PENITENCIÁRIO NO BRASIL.....	11
2.2 TIPOS DE ESTABELECIMENTOS PENITENCIÁRIOS .....	14
2.2.1 Cadeia .....	16
2.2.2 Penitenciária.....	17
2.2.3 Colônia agrícola .....	18
2.2.4 Hospital de custódia .....	19
2.3 CARACTERÍSTICAS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO .....	20
<b>3 ADOLESCENTE INFRATOR</b> .....	22
3.1 DIFERENCIAÇÃO ENTRE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO ECA .....	24
3.2 DIREITOS PENAIIS CONFERIDOS AO ADOLESCENTE EM COMETIMENTO DO ATO INFRACIONAL.....	26
3.3 TIPOS DE MEDIDAS DE PROTEÇÃO AO ADOLESCENTE.....	27
3.3.1 Protetivas .....	29
3.3.2 Socioeducativas .....	30
3.4 DOS DIREITOS E GARANTIAS AO ADOLESCENTE EM CUMPRIMENTO DE MEDIDAS .....	32
<b>4 POSSIBILIDADE DE INSERÇÃO DO ADOLESCENTE NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO</b> .....	34
4.1 PROBLEMAS NO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO BRASIL .....	35
4.2 INEFICÁCIA DAS MEDIDAS APLICADAS AO ADOLESCENTE INFRATOR.....	39
4.3 POLÊMICA DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL.....	41
4.4 ALTERNATIVAS PARA RECUPERAÇÃO DO ADOLESCENTE INFRATOR.....	44
<b>5 CONCLUSÃO</b> .....	47
<b><u>REFERENCIAS</u></b> .....	50

## 1 INTRODUÇÃO

Em face dos constantes crimes praticados por jovens menores de 18 anos, surgiram inúmeros questionamentos sociais para resolver essa problemática e um é o que diz respeito à redução da maioridade penal. É tratada a possibilidade de inserção do adolescente infrator às penitenciárias, mesmo diante da ineficácia do sistema penitenciário brasileiro. O Estado não promovendo políticas públicas de prevenção à criminalidade de crianças e adolescentes, faz com que a sociedade se ache na necessidade de inovar o ordenamento pátrio com a redução da maioridade penal.

O presente trabalho busca compreender o motivo da crescente prática de atos infracionais praticados pelos adolescentes, como também ponderar sobre a viabilidade da adequação do adolescente infrator ao sistema penitenciário brasileiro, se valendo de observações na seara da organização penitenciária, sua gestão, infraestrutura e eficiência na ressocialização do apenado.

É cediço, haver um sentimento social de impunidade aos jovens que cometem atos infracionais. Porém para resolver esse problema tem que se analisar a solução mais próxima da realidade do país. Não é apenas reduzir a maioridade penal para que assim o jovem infrator seja apenas penalizado, pois nas atuais condições do sistema carcerário brasileiro será abandonado dentro de locais cujas condições são extremamente degradantes, será ínfima a possibilidade de sua ressocialização, como se observa pela ineficácia da instituição carcerária atual em tentar ressocializar os presos em que nela já se encontraram.

Para consecução do trabalho conclusivo de graduação que se prossegue, empregar-se-ão os métodos: histórico-evolutivo, dialético e comparativo. Utilizar-se-á o método histórico-evolutivo, em decorrência da investigação dos primórdios do sistema penitenciário brasileiro, até a situação atual. Observar-se-á a utilização de métodos dialético e comparativo mediante a avaliação de ordenamentos jurídicos que vigoram em outros países com relação à maioridade penal.

Como técnica de pesquisa o método adotado foi o dedutivo, utilizando-se de pesquisa bibliográfica e virtual, sendo extraída informação da legislação, da doutrina, de artigos da internet e do contexto jurídico.

O primeiro capítulo fala sobre a evolução do sistema penitenciário brasileiro, fazendo um breve histórico do seu surgimento, até a situação atual. E busca-se fazer uma simples diferenciação entre os estabelecimentos penais trazidos pela atual Lei de Execução Penal. Abordando, ao final, as características desses estabelecimentos.

O segundo capítulo diferencia a criança e o adolescente levando em consideração o ECA e traça o perfil do adolescente infrator, bem como a posição que se encontra os seus direitos e garantias fundamentais ao cometerem um ato infracional.

E o terceiro capítulo aborda a viabilidade da redução da maioridade penal frente ao sistema penitenciário brasileiro, a real possibilidade do jovem infrator se reintegrar dignamente ao convívio social caso seja submetido ao sistema carcerário, dando ênfase às alternativas razoáveis a sua ressocialização, para que este tenha um retorno digno à sociedade não como ex-presidiário, mas como cidadão brasileiro. Por fim, faz-se uma análise da problemática de como o Estado vem executando as medidas trazidas pelo ECA e a forma como vem abordando uma solução para esse problema.

## 2 SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

Ao se buscar o modelo ideal na esfera prisional, quer se chegar a um sistema penitenciário que consiga colocar em prática suas finalidades, e que estas se apresentem de forma eficaz garantindo, assim, aos cidadãos que em algum momento se viram sem esperança, sem perspectiva de vida de uma provável reabilitação, ou ressocialização.

O art. 10 da LEP trata sobre a assistência ao preso e sua ressocialização, trazendo que:

Art. 10 - Assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Como se observa, a assistência aos condenados e aos internados é requisito básico para que a pena concretize sua finalidade básica, que é promover o retorno do preso à convivência em sociedade. Desrespeitando essa premissa, o estado não consubstancia sua função essencial, a de prevenção de crimes, tornando o sistema prisional sem a condição de promover a ressocialização.

### 2.1 BREVE HISTÓRICO DO DIREITO PENITENCIÁRIO NO BRASIL

*Ab initio*, tentaremos fazer um breve resgate histórico sobre a evolução do sistema penitenciário brasileiro, aduzindo momentos que construíram parte significativa da história do direito penitenciário nacional.

Durante todo o período colonial o sistema jurídico que vigorou no Brasil foi o mesmo que vigia em Portugal. A família real ao chegar no Brasil, em 1808,

estava em vigência, no âmbito do Direito Penal, as Ordenações Filipinas, conforme as quais, observa-se a seguir:

De acordo com as Ordenações Filipinas, a imputabilidade penal iniciava-se aos sete anos, eximindo-se o menor da pena de morte e concedendo-lhe redução da pena. Entre dezessete e vinte e um anos havia um sistema de "jovem adulto", o qual poderia até mesmo ser condenado à morte, ou, dependendo de certas circunstâncias, ter sua pena diminuída. A imputabilidade penal plena ficava para os maiores de vinte e um anos, a quem se cominava, inclusive, a pena de morte para certos delitos (SOARES, 2003: 2).

Nesse período, as crianças e os jovens eram severamente punidos, pouco se distinguindo quanto ao tratamento dado aos adultos, apesar de que desde os primórdios do direito romano a “menor idade” constituía atenuante à pena.

Após a Proclamação da Independência do Brasil em 1822, promulga-se, em 1830, o primeiro Código Criminal do Império. Este Código já trazia consigo ideias de justiça e de equidade, influenciado pelos pensamentos liberais que inspiraram as leis penais europeias e dos Estados Unidos, objeto das novas correntes de pensamento e das novas escolas penais.

No primeiro Código Penal brasileiro já havia a individualização das penas, contudo apenas no Código de 1890 (Código advindo com a Proclamação da República), é que realmente houve o surgimento do pensamento correccional do regime penitenciário, com a finalidade de reintegrar o detento a sociedade.

Ao final do século XIX, em decorrência da Abolição da Escravatura e da Proclamação da República as leis penais foram sensivelmente modificadas. O Código de 1890, prontamente previa várias modalidades de prisões, como a prisão com trabalho forçado, a prisão celular, a prisão disciplinar e a reclusão, sendo que cada modalidade era cumprida em estabelecimento penal específico.

Já no início do século XX, as prisões brasileiras apresentavam sinais de precariedade em sua gestão, condições sub-humanas de trato com os

apenados; superlotação; não separação entre presos condenados por tipo crime, ou grau de periculosidade; ausência de programas ressocializantes; entre outros problemas de gestão para os presos mantidos sob custódia definitiva ou, durante a instrução criminal.

O Brasil, ainda necessitado de textos legais que tratasse sobre a matéria penitenciária, apenas em 1951 foi que se produziu pelo então deputado Carvalho Neto um projeto que estabelecia normas gerais de direito penitenciário, mas o qual, no entanto, não se convertera em lei.

Presente à necessidade iminente de efetivar a lei de execução criminal, em 1957 foi sancionada a Lei nº 3.274, que dispunha sobre normas gerais de regime penitenciário. Porém observado de plano sua insuficiência, em 1957 foi elaborado pelo Professor Oscar Stevenson, a pedido do ministro da justiça o projeto de um novo código penitenciário. Nesse projeto, já se observava a execução penal sendo abordada distintamente do Código Penal e a competência para a execução penal era dividida sob a forma de vários órgãos.

Já em 1962 veio o primeiro anteprojeto de um Código de Execuções Penais, do jurista Roberto Lyra, que inovava pelo fato de dispor de forma distinta sobre as questões relativas às detentas, introduzindo de forma tímida, a proteção as mulheres incidentes na criminalidade, e também pela preocupação com a humanidade e a legalidade na execução da pena privativa de liberdade.

Contudo, os dois últimos projetos supracitados não chegaram nem mesmo à fase de revisão, e, com um nome idêntico e com a mesma finalidade, em 1970 foi apresentado o projeto do professor Benjamim Moraes Filho, o qual teve a colaboração de juristas como José Frederico Marques, e inspirava-se numa Resolução das Nações Unidas, datada de 30 de Agosto de 1953, que dispunha sobre as Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos. Porém não logrou êxito tal projeto, continuando a República sem uma legislação que versasse de forma específica sobre a matéria da execução penal.

A esse projeto seguiu-se o de Cotrim Neto, o qual apresentava como inovações às questões da previdência social e do regime de seguro contra os acidentes de trabalho sofridos pelo detento. O projeto baseava-se na ideia de que a recuperação do preso deveria basear-se na assistência, educação, trabalho e na disciplina.

Sem lograr êxito, os projetos apresentados pelos juristas não se convertiam em lei, e a República permanecia carecendo de uma legislação que tratasse de forma específica a questão da execução penal, persistindo entranhados em nosso sistema penitenciário, traços característicos dos primeiros cativos que se têm relatos, da data de 1700 a.C., onde sua finalidade era a de reclusão dos escravos angariados como espólios de guerra, não existindo o ímpeto de ressocialização.

Por outro lado, as matérias afeitas as execuções penais cada vez mais, alvo de discussão, se consolidavam como sendo uma ciência autônoma distinta do direito penal e do direito processual penal, e também jurídica, não apenas de caráter meramente administrativo. Se observando isso pela leitura da Constituição Federal em seu art. 24, onde se dispôs de competência própria, no caso a União, para legislar sobre o tema.

Finalmente então em 1983 é aprovado o projeto de lei do Ministro da Justiça Ibrahim Abi Hackel, o qual se converteu na Lei nº 7.210 de 11 de Julho de 1984, a atual e vigente Lei de Execução Penal.

A lei de execução penal brasileira é tida como sendo de vanguarda, e seu espírito filosófico se baseia na efetivação da execução penal como sendo forma de preservação dos bens jurídicos e de reincorporação do homem que praticou um delito à comunidade. A execução penal é definitivamente erigida à categoria de ciência jurídica e o princípio da legalidade domina o espírito do projeto como forma de impedir que o excesso ou o desvio da execução penal venha a comprometer a dignidade ou a humanidade na aplicação da pena (ASSIS, 2007).

## 2.2 TIPOS DE ESTABELECIMENTOS PENITENCIÁRIOS

Os estabelecimentos penitenciários consistem em um local onde aqueles que cometeram algum delito são recolhidos e internados por um período determinado para, possível recuperação. Ou seja, são figuras jurídicas, onde apresentam-se com uma estrutura física para abarcar os condenados pela prática de crimes.



O regime que ajuda a constituir a função de uma penitenciária é a privação de liberdade dos detentos, isto porque a pena privativa de liberdade tem alguns objetivos a serem cumpridos, como por exemplo, a punição pelo mal causado, a prevenção de novas infrações através da intimidação e principalmente a regeneração do condenado (ANDRADE, 2001).

Outro objetivo de grande importância seria a necessidade de fornecer ao preso uma prática técnica ou profissional com o fim de lhe permitir um desempenho em uma atividade laborativa honesta, para que assim se adapte de forma completa à sociedade.

A Lei de Execução Penal, traz em seu art. 82, a distinção dos estabelecimentos penais, sendo situado por Camargo que os estabelecimentos são todos aqueles utilizados pela justiça, na finalidade de alojar pessoas presas quer sejam provisórios ou condenados, ou ainda os submetidos às medidas de segurança (CAMARGO, 2006).

A lei também determina que os presos provisórios deveriam ficar separados do condenado por sentença transitada em julgado e ainda que o preso primário deveria cumprir a pena em seção distinta daquela reservada para os reincidentes. Entretanto, a falência do sistema penitenciário brasileiro não permite que estas disposições legais sejam cumpridas.

Importante sobre o sistema penitenciário é a fixação da pena pelo magistrado, pois de acordo com o artigo 59 do Código Penal, é nesse momento que se estabelece o regime de cumprimento de pena, nos seguintes moldes:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário o suficiente para reprovação e prevenção do crime:

- I- as penas aplicáveis dentre as cominadas;
- II- a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;
- III- o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;
- IV- a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

Sobre o regime de cumprimento de pena, o CP estabelece três tipos, de acordo com o artigo 33, que são o regime fechado, regime semiaberto e regime aberto.

Os presos condenados ao regime fechado devem ser mantidos em unidades prisionais ou penitenciárias. As penas a serem cumpridas em regime semiaberto devem ser executadas em colônias industriais ou agrícolas, podendo neste caso, haver a prática de atividades extra penitenciária. Já os apenados que devam cumprir a reprimenda em regime aberto devem ser mantidos em uma Casa do Albergado, sempre sob a responsabilidade e fiscalização da Justiça.

Outras peculiaridades do sistema prisional é que no caso das mulheres devem cumprir suas sentenças em estabelecimentos prisionais distintos, aos dos homens, respeitando as diferenças entre os gêneros. As pessoas com idade superior a 60 anos precisam ser acomodadas em uma instituição penal própria e adequada a sua situação pessoal.

Diante estas peculiaridades que se apresentou sobre o sistema penitenciário, de forma geral, passa-se a expor sobre as modalidades de instituições de cumprimento das medidas penais, que são: cadeia, penitenciária e Colônia agrícola.

### 2.2.1 Cadeia

As Cadeias Públicas são destinadas apenas aos indivíduos que aguardam julgamento, constituindo o primeiro passo para aqueles que são detidos e enfrentaram um procedimento de privação de liberdade com a possível internação em penitenciárias regulares.

A crítica é que nelas misturam-se indiciados, denunciados e condenados por crimes de diversas gravidades. Suas celas não possuem infraestrutura razoável para acomodar os presos em condições mínimas de dignidade, o que constitui violação frontal a dispositivos de nossa Carta Magna e, conseqüente, à legislação infraconstitucional correspondente, especialmente aos artigos 88 e 104 ambos da LEP.

Haver uma real separação instituída pela Cadeia Pública é necessária, pois a finalidade da prisão provisória é apenas a custódia daquele a quem se imputa a prática do crime a fim de que fique à disposição da autoridade judicial durante o inquérito ou ação penal e não para cumprimento da pena, que não foi imposta ou que não é definitiva.

De acordo com a legislação vigente a prisão provisória ocorre antes do trânsito em julgado da sentença, no decorrer da ação penal, ou até mesmo na fase policial, com a prisão temporária, sendo logicamente necessário que pessoas sujeitas à prisão provisória fiquem separadas das que estiverem definitivamente condenadas.

Sendo prisão provisória, nos termos do Código de Processo Penal: a dos presos provisórios, o autuado em flagrante delito, o preso preventivamente, o pronunciado para julgamento perante o Tribunal do Júri, o condenado por sentença recorrível e o preso submetido à prisão temporária, este último devendo ficar separado dos outros presos. (MIRABETE, 2004).

Portanto, a finalidade da Cadeia Pública não é como ocorre corriqueiramente no Brasil, para ser usada como cumprimento de pena, mas apenas custodiar os presos provisórios.

### 2.2.2 Penitenciária

A penitenciária de acordo com o artigo 87 das Leis de Execuções Penais destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado podendo ser de segurança máxima ou média. O condenado deverá ser alojado em cela individual com área mínima de seis metros quadrados, contendo dormitório, aparelho sanitário e lavatório, é o que traz o artigo 88 da mesma Lei.

O conceito de Presídio pode ser definido como uma instância que visa acolher, detentos em regime de processo de condenação, pessoas que cometeram atos antissociais tipificados pela Lei. O presídio na verdade apenas guarda o detento provisoriamente. Depois de julgado, o detento, passa então a ficar encarcerado em uma Penitenciária. Penitenciária é uma unidade prisional

que recebe os detentos sentenciados, julgados e condenados. É na penitenciária que os mesmos ficam, via de regra, até o final da sua pena.

O sistema para poder acolher os detentos respeitando seus direitos e garantias fundamentais precisa de mudanças emergenciais, pois da forma que se encontra não é oferecido uma estrutura nem física, nem humana para se alcançar até mesmo a ressocialização do apenado.

Porquanto, o caráter socioeducativo das penas nem de longe atende à sua finalidade, que é reeducar e ressocializar os presos para reinseri-los na convivência social. Os penitenciários são, na verdade, amontoados em lugares, muitas vezes insalubres, e lá são esquecidos à margem da dignidade mínima do indivíduo.

### 2.2.3 Colônia Agrícola

O artigo 91 da Lei de Execução Penal determina que o cumprimento da pena em regime semiaberto deverá ser em Colônia Agrícola, Industrial ou similar. Este é um estabelecimento que se caracteriza pela inexistência de grades, muros, cercas eletrificadas ou guardas armados para evitar a fuga do preso (COSTA, 2006).

As instalações da Colônia Agrícola devem apresentar condições carcerárias razoáveis. Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar prelecionam em sua obra:

O condenado poderá ser alojado em compartimento coletivo, observados os requisitos básicos previstos para o condenado recolhido em penitenciária consistente na salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana, bem como os seguintes alusivos às dependências coletivas: a seleção adequada dos presos; e o limite de capacidade máxima que atenda os objetivos de individualização da pena.

Resta claro que as colônias penais, assim como as demais instituições penais, devem ser planejadas para abrigar os apenados de forma digna, pois somente assim poderá se dar início a sua ressocialização.

As colônias penais agrícolas podem ser classificadas como estabelecimentos penais abertos, uma vez que os condenados trabalham a céu aberto, zelando de afazeres próprios da agricultura ou pecuária. Desenvolvem suas atividades sem a vigilância ostensiva de funcionários ou guardas.

Há condenados que em razão de sua personalidade e do tipo de delito cometido ou pena aplicada, só não fogem da prisão diante do aparato físico da arquitetura e da vigilância constante sobre eles exercida, porém há outros que, com a aceitação da sentença condenatória e da pena aplicada, submetem-se à disciplina do estabelecimento, sem conflitos e sem intentar fuga. Assim, ao lado dos estabelecimentos penais com condições de manter a disciplina e evitar fuga, é preciso que existam outros para os condenados que, capazes de observar a disciplina, são guiados pelo seu senso de responsabilidade estão aptos a descontar a pena de regime aberto. O cumprimento da pena se desenvolve num regime de confiança entre o condenado e a administração penitenciária.

#### 2.2.4 Hospital de Custódia

O Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico destinam-se aos inimputáveis e semi-imputáveis referidos no artigo 26 e seu parágrafo único do Código Penal. Neles estão as pessoas submetidas à Medida de Segurança, que poderão ser internados ou realizar o tratamento ambulatorial. Aplica-se a ele, no que couber, as disposições referentes aos requisitos básicos necessários a assegurar o cumprimento da medida de segurança de maneira a garantir a efetividade do princípio da dignidade humana (TÁVORA, 2012, p.1322). Ainda sobre o tema, Nestor Távora (2012, p.1322) complementa:

Para os internados, são obrigatórios o exame psiquiátrico e os demais exames necessários ao

tratamento, valendo sublinhar que o tratamento ambulatorial que e fizer necessário também será realizado no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico ou em outro local com dependência médica adequada.

A sua característica estrutural é de um hospital-presídio, que tem por objetivo o tratamento psiquiátrico e a custódia do internado, sendo que para isso, sua liberdade de locomoção é restringida. Tal ambiente deve ser salutar, para possibilitar condições de melhoria ou de restabelecimento do custodiado, como expressa Mirabete.

### 2.3 CARACTERÍSTICAS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

A função primordial das unidades prisionais é manter o criminoso longe das ruas até que se alcance a sua ressocialização. Porém, na prática, a realidade está muito aquém desse propósito. Direitos básicos atribuídos aos condenados, como alimentação e assistência médica são violadas frequentemente, ocasionando o fracasso na recuperação dos detentos.

Como será posteriormente ilustrado nesse trabalho, várias são as deficiências detectadas no sistema penitenciário, tanto estruturais, quanto administrativas ou jurisdicionais. Consequência da falta de compromisso do Estado, que apresenta de forma geral, indisposição para dar cumprimento às leis e superar os problemas do cárcere.

A carência de estabelecimentos prisionais acarreta celas superlotadas e espaços físicos mínimos, inclusive para realização das necessidades básicas e até mesmo fisiológicas. A superlotação das celas, sua precariedade e sua insalubridade tornam as prisões um ambiente favorável à propagação de epidemias e ao contágio de doenças (ASSIS, 2007).

Nos termos da LEP/1984, todos os presos condenados devem trabalhar, ou seja, os detentos têm o direito de trabalhar e as autoridades carcerárias devem, portanto, fornecer aos detentos oportunidades de trabalho. Porém essa oportunidade de laborterapia não é oferecida de forma condizente com o

número da população carcerária. Apesar de significativas variações observadas de prisão para prisão, apenas em algumas prisões femininas foram encontradas de fato oportunidades de trabalho abundantes.

Art.28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, pelo trabalho, parte do tempo de execução da pena.

Art. 128. O tempo remido será computado para a concessão de livramento condicional e indulto.

Deveria haver oficinas de trabalho nos cárceres, dando oportunidade para que o detento possa efetivamente ser recuperado e de forma eficaz devolvido ao convívio em sociedade.

### 3 ADOLESCENTE INFRATOR

Neste Capítulo, busca-se traçar o perfil do adolescente infrator por constituir-se, atualmente, como sujeito centro de discussões em matéria de reforma penal, tanto no sentido de redução da maioridade criminal adotada no país; bem como, a forma de ressocialização destes infantes que cometem ato infracional, incidindo na criminalidade, ainda, em idade muito precoce.

O ato de adolecer não consiste em tarefa fácil, mas com o apoio dos entes responsáveis por estes menores, aí inserindo-se o Estado, a Sociedade e a família, conforme o art. 225, CF/88, busca-se uma maior assistência no seu desenvolvimento, em especial, quando da prática de algum ato infracional.

Nesta esteira, importante fator para o desenvolvimento social do adolescente é a família. Pois quando criado num ambiente familiar dilacerado, sem base de valores, o adolescente perde o referencial mais importante que iria norteá-lo à sua maturidade. Para estabelecer sua identidade leva um tempo e o processo é árduo. Com isso, a supressão da família nessa fase irá transferir aos pares a busca pela identidade.

Os pares são pessoas ligadas, mais próximas, grupos, geralmente da mesma faixa etária, que se unem em busca de identidade. São formados, justamente pela identificação comum. Logo, a personalidade do adolescente será formada a partir dos valores daqueles, já que lhes faltou o apoio dos pais.

Além do mais, pesquisas apontam que atos infracionais próprios dos adolescentes representam fenômeno normal do desenvolvimento psicossocial. Esse fato vem elencado pela obra *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal* (BARATTA, 1997, p.165):

Que todo jovem comete pelo menos 1 ato infracional, e que a maioria comete várias infrações – explicando-se a ausência de uma criminalização em massa da juventude exclusivamente pela variação das malhas da rede de controles de acordo com a posição social do adolescente.



Ainda sobre o tema, Santos (2000, p.172), citado por Rolim (2006, p.264-265), traz três pesquisas importantes que demonstram a presença das infrações durante o crescimento dos infantes:

O primeiro é a de KIRCHHOFF, realizado com 976 estudantes do ensino médio que colheu relatos de 9.677 infrações penais não registradas, tais como lesão corporal, rixa, dano, furto e outras. O segundo estudo citado é o de Frehsee, com 524 estudantes declarando ter cometido um ou mais delitos no ano anterior em uma amostra de 610 entrevistados (ou seja, apenas 86 declararam não ter cometido qualquer tipo de delito no mesmo período). Por fim, o autor cita o estudo de Shumann, com 690 adolescentes, dos quais 89,45% teriam cometido um ou mais delitos no ano anterior.

A pesquisa supracitada não procura denegar registros oficiais, que possuem realidade própria, onde representam a criminalidade como fato de minoria, mas apenas complementar esse fato, demonstrando que apenas um ato infracional é fenômeno social geral da adolescência. A realidade é que muitas vezes a sociedade se quer toma ciência desses atos, consequência da classe do social que ocupa o adolescente infrator e pelo ínfimo dano que sua ação tenha provocado.

Então cometer um ou mais delitos é fenômeno geral da adolescência, jovens cometem infrações e negar essa verdade significa ou perda de memória, ou hipocrisia. O comportamento antissocial do adolescente parece ser aspecto necessário do desenvolvimento pessoal, que exige atitude de tolerância da comunidade e ações de proteção do Estado.

Observar-se-á juridicamente caracterizado a delinquência juvenil quando houver a prática de uma conduta tipificada como delituosa por quem ainda não alcançou a maioridade penal, ou seja, um adolescente ao praticar um ato infracional será considerado um delinquente juvenil e, por conseguinte o mesmo passa a ser apontado como adolescente infrator. Esse conceito implica em ensejar a esses sujeitos todas as garantias elencadas no Estatuto da Criança e Adolescente.

No Brasil o conceito de adolescente infrator parece indicar uma qualidade do sujeito, como traço ou característica pessoal que diferenciaria

adolescentes desviantes de adolescentes comuns. Porém se esquece de serem colocadas à frente desse problema as verdadeiras causas que levam muitos dos jovens brasileiros a cometerem atos infracionais violentos, como por exemplo, a posição social desfavorecida que ocupam.

Então o que há, de fato, é que na base desse comportamento antissocial desses adolescentes infratores se observa as desigualdades estruturais das relações econômicas e sociais, instituídas pelas formas políticas e jurídicas do Estado, que garantem e legitimam uma ordem social injusta, além de não haver tolerância da comunidade e proteção do Estado voltada à necessidade do desenvolvimento biopsicológico humano. Então a percepção do adolescente infrator em relação à sociedade, é considerá-la como uma verdadeira inimiga, responsável por sua situação de excluído.

### 3.1 DIFERENCIAÇÃO ENTRE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO ECA

As categorias criança e adolescente foram construídas histórica e socialmente conforme a época e a sociedade. E hoje se observa uma conceituação conforme a própria legislação que dispõe sobre os Direitos da Criança e do Adolescente. Esse Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, no artigo 2º, considera que criança é a pessoa que possui idade inferior a 12 anos completos e os adolescentes se enquadram na faixa etária entre 12 e 18 anos de idade.

É importante ressaltar então ser a idade que define a condição conceitual infanto-juvenil. Porém, tanto criança quanto adolescente são pessoas que se encontram em desenvolvimento físico e mental, assim, conforme Bitencourt (2009), ambos são indivíduos com condições de receber cuidados pessoais. Tanto que o artigo 3º do ECA traz:

Art. 3º - A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades,

a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Conforme Alberton (2005), no ECA as crianças e os adolescentes passaram a ser reconhecidos como “Sujeito de Direitos” de “Prioridade Absoluta”. Frente a esse Estatuto, observa-se o direito da criança e do adolescente perante um sistema de direitos fundamentais, conforme se encontra preconizado no artigo supracitado.

Com relação às crianças que cometem infrações análogas às penais, o Estatuto da Criança e do Adolescente as exclui da aplicação da medida socioeducativa, é o que estabelece o seu artigo 105, que ao ato infracional praticado por criança corresponderão as medidas de proteção previstas no art. 101, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente (art. 99 do ECA). Independente do ato infracional cometido e de sua gravidade sempre serão essas as medidas para os menores de 12 anos, a regra é absoluta e não admite qualquer exceção.

No tocante a aplicação das medidas de proteção para criança e adolescentes, insta informar que, cabe juízo da infância e da juventude processar a matéria. E, que ao Conselho Tutelar e as Entidades de Atendimento, devidamente cadastradas, caberá a execução das medidas de proteção que se afigurarem mais adequadas ao caso concreto conforme a aplicação da Justiça, de acordo com o disposto no art. 136, I, do ECA.

É relevante, acrescentar, que em flagrante de ato infracional o adolescente será privado de sua liberdade, em matéria de prisão cautelar, se assim restar adequado ao caso, esperando a sentença sobre sua medida socioeducativa, mas a criança como anteriormente afirmado, jamais será privada de liberdade.

### 3.2 - DIREITOS PENAIS CONFERIDOS AO ADOLESCENTE EM COMETIMENTO DO ATO INFRACIONAL

A legislação define que se deverá aplicar quanto aos atos infracionais do “menor infrator”, medidas socioeducativas, encaminhando este para o estudo e para o trabalho. Em relação ao tema se tem o entendimento seletivo de José Luiz Mônaco da Silva (2000, P.161), onde as medidas socioeducativas podem ser conceituadas como sendo:

Medidas instituídas pelo ECA em benefício do adolescente autor de ato infracional. A sua finalidade é reeducar o jovem, fazendo com que ele aprenda a pautar-se de acordo com as normas legais vigentes.

As medidas socioeducativas é a forma pela qual o ente estatal adota providência, em virtude do ato infracional praticado por menores de 18 anos, podendo estas serem aplicadas aos adolescentes de diversas formas, na qual será objeto de estudo apenas no tópico seguinte.

Importante é observar que o adolescente é um sujeito especial de direitos e, mesmo quando comete uma infração, não deve sofrer medida punitiva, mas pedagógica.

De conformidade com os artigos 111 e 113 do ECA, somente deverão ser aplicadas as medidas socioeducativas após o exercício do direito de defesa, levando-se em conta as necessidades pedagógicas, priorizando-se aquelas medidas que visem o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Com referência à questão do ato infracional, o Estatuto da Criança e do Adolescente veio por fim às ambiguidades existentes entre a proteção e a responsabilização do adolescente infrator, criando a responsabilidade penal dos adolescentes.

Nos artigos 106 a 109 do ECA estão previstos os direitos individuais do autor de ato infracional, na qual deverá responder a um procedimento para apuração desse ato infracional, que são tratados pelos arts. 171 a 190 da

mesma Lei, sendo passível, se comprovada a autoria e a materialidade do ato, de aplicação de uma medida socioeducativa prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Em relação ao momento de apreensão do adolescente em conflito com a lei, nos casos do art. 106, qual seja flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, outorga o art. 107 do ECA, que a família ou pessoa por este indicada deve ter ciência da sua apreensão, bem como se fazendo necessária a comunicação do flagrante do ato infracional ao juiz da vara da infância e da juventude ou ao juiz de plantão, nos finais de semana ou feriados, sob pena de ser considerado ilegal a prisão. As comunicações devidas são no sentido de se propiciar, imediatamente, uma proteção ao adolescente, e caso não seja respeitada estará configurado crime previsto no art. 231 do ECA.

Ao lado de tais providências deve a autoridade policial analisar a possibilidade de entrega do jovem aos pais ou responsáveis, sob termo de compromisso de apresentação ao Ministério Público não cabendo quando se tratar de ato infracional passível de aplicação de medida restritiva de liberdade sem sede provisória.

O prazo de internação não superior a 45 dias, até que seja proferida a sentença é outro importante direito conferido pelo ECA ao adolescente em conflito com a lei.

Conclui-se que as medidas aplicáveis ao menor nunca devem ter o caráter punitivo, pelo fato de ser um sujeito especial de direitos. Então as normas positivas que foram instituídas para alcançar os adolescentes infratores devem ser interpretadas em prol dos mesmos, pois a natureza tutelar que acompanha essas normas lhes atribui uma finalidade básica, qual seja de proteção integral aos menores de idade.

### 3.3 TIPOS DE MEDIDAS DE PROTEÇÃO AO ADOLESCENTE

A premissa do direito menorista se verifica expressa no artigo 227 do texto da Carta Constitucional, onde se percebe assegurado uma série de

direitos à criança e ao adolescente, na qual traz como obrigados à sua manutenção: a sociedade, os pais e o Estado. Algumas hipóteses de violação a esse direito é trazido no artigo 98 do ECA, quais sejam:

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- III - em razão de sua conduta.

Verificada qualquer dessas circunstâncias de abandono ou risco ao adolescente a autoridade competente poderá determinar, dentre outras medidas, às protetivas trazidas no art. 101 do mesmo diploma legal.

A legislação que regulamenta os Direitos da Criança e do Adolescente os reconhecem como indivíduos portadores de necessidades peculiares, não se esquecendo a sua qualidade de pessoas que se acham em fase de intenso desenvolvimento psíquico e físico, qualidade que os assenta em posição de merecedores de atenção especial. Então as medidas protetivas prevalecerão sempre que se constatar uma situação irregular com a criança ou adolescente.

Já em relação às medidas socioeducativas serão imputadas aos adolescentes que pratiquem ato infracional, ou seja, a prática de uma conduta descrita como crime.

Embora que o ECA seja uma lei que regulamenta os penalmente inimputáveis, o princípio da reserva legal deve ser respeitado, sob pena de nulidade absoluta, nos termos do art. 110 da mesma Lei, pois somente os fatos típicos é que dão ensejo à aplicação das medidas socioeducativas, atentando, portanto, ao princípio constitucional do art. 5º, XXXIX, que preceitua:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIX – não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”.

É de se frisar a necessidade de que a intervenção estatal seja precoce, ínfima, proporcional e atual para afetar ao mínimo à vida da criança e do adolescente e paralelamente apresentar eficácia máxima à sua proteção e à sua reeducação social e assim fortalecer os vínculos familiares e comunitários, independente de ser medida protetiva ou socioeducativa, haja vista a característica peculiar de proteção ao menor que ambas professam.

### 3.3.1 Protetivas

As medidas protetivas ao adolescente infrator encontra previsão no artigo 101 e incisos do ECA que são: o encaminhamento aos pais ou responsável, na qual é uma medida adequada àquelas hipóteses em que não ocorre maior gravidade; orientação apoio e acompanhamento temporários, ocorre caso não exista omissão imputável aos pais ou responsável a justificar a aplicação de outra medida; matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente, decorrentes de violações dos direitos das crianças e adolescentes resultado da situação econômico-financeiras de dificuldade; requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; abrigo em entidade, essa medida que se pauta pelo caráter de excepcionalidade, visto que priva a criança ou adolescente de um dos seus direitos básicos, qual seja o de convívio familiar; e por fim, a colocação em família substituta, que, da mesma forma, é medida extrema, condicionada à constatação de situações de especial gravidade, e segundo o artigo 28 do ECA, "far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção".

Para aferição de qual a medida mais adequada dentre as aplicáveis, pode o julgador valer-se de estudo social, cuja realização pode ser determinada de ofício ou por requerimento das partes.

### 3.3.2 Socioeducativas

As medidas socioeducativas são medidas que somente são aplicáveis para adolescente que cometerem um ato reputado em uma tipologia de crime ou contravenção, denominado tecnicamente de ato infracional nos termos do artigo 103 do ECA, mas não deixam de ser uma espécie de medida de proteção, porém voltadas aos adolescentes não abarcando menores de doze anos, ou seja, as crianças.

Como anteriormente citado, medidas socioeducativas são aplicadas quando verificado a prática de ato infracional por adolescente, onde são elencadas no artigo 112 do ECA:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semi-liberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

Das medidas que visam modificar o comportamento do menor, a mais leve é a advertência, uma vez que são direcionadas aos casos de menor gravidade, cometidos sem violência contra a pessoa ou grave ameaça e atos infracionais sem grandes efeitos nocivos à sociedade, além do que envolve adolescente sem antecedentes.

Obrigação de reparar o dano pressupõe infração compatível com a espécie, ou seja, tem que haver um prejuízo material causado à vítima.

A prestação de serviços à comunidade é sem dúvida uma das medidas mais eficazes. O período e a quantidade de horas semanais deve levar em conta a condição do infrator e a gravidade da infração, estabelecendo-se uma proporcionalidade. O período máximo é de seis meses, em regime de oito



horas semanais. O cumprimento da medida não pode causar prejuízo a outros direitos do infrator, como por exemplo, a educação.

A liberdade assistida é medida apropriada para os casos residuais, onde uma medida mais branda possa resultar ineficaz, mas nos quais o infrator não se revela perigoso, de modo que fosse recomendada uma internação ou regime de semiliberdade. É considerada a mais adequada das medidas socioeducativas, pois mantém o adolescente no seio de sua família. Seus requisitos estão nos arts. 118 e 119 do Estatuto.

O regime de semiliberdade e o de internação são as medidas mais graves, devendo então ser aplicadas somente quando imprescindíveis, observando os arts. 120 a 125 do ECA.

A internação é uma medida cuja aplicação se orienta pela excepcionalidade e brevidade, conforme preconiza o artigo 227, V, da Constituição Federal, o que é repetido pelo artigo 121 do ECA. A medida de internação comporta hipóteses legais de aplicação, quais sejam as previstas no artigo 112:

Art. 122- A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

É de se grafar que, como não se trata de culpabilidade penal, cuja estrutura, de acordo com a Teoria Finalista compreende a imputabilidade, ilicitude e inexigibilidade de conduta diversa (CAPEZ, 2011), então não se pode levar em conta aspectos como insanidade mental para afastar a possibilidade de aplicação da medida socioeducativa, pois o que está em pauta não é o interesse da parte lesada, mas sim a proteção do infrator, visto que essas medidas não têm natureza de pena, ou seja, não é punição.

Nesse sentido, se um adolescente portador de enfermidade psíquica comete ato tipificado como crime ou contravenção e manifesta comportamento que pode caracterizar risco para si, havendo necessidade de proteção, se

realizará a aplicação de medida socioeducativa. Como a intenção não é efetuar um juízo de censura para aplicação de sanção, não importa a imputabilidade (que inexistente), ou a potencial consciência da ilicitude do ato (presumida ausente em caráter *iure et de iure*). O mesmo raciocínio vale para institutos como o perdão judicial e as excusas absolutórias.

Não há de se falar, no âmbito dos atos infracionais, da aplicação do instituto da representação criminal. Uma vez que a autoridade tome ciência da prática de um ato infracional, deverá agir de ofício, independentemente de outra condição. Da mesma forma, se o lesado efetuar comunicação de ocorrência, não obstante na lei penal esteja prevista a necessidade de representação (ação penal pública condicionada a representação) será irrelevante posterior retratação, pois não há representação no registro da ocorrência. Se não há ação privada ou representação nos casos de atos infracionais, não se há de cogitar na decadência do direito de ação, figura prevista no artigo 103 do Código Penal.

#### 3.4 DOS DIREITOS E GARANTIAS AO ADOLESCENTE EM CUMPRIMENTO DE MEDIDAS

O Estatuto da Criança e do Adolescente tendo em vista garantir os direitos do adolescente e observando a gravidade da medida de internação condicionou a essa medida o princípio da brevidade, da excepcionalidade e do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Em relação ao princípio da brevidade será no sentido de que a medida de internação persistirá tão-somente enquanto houver necessidade de reeducação do menor infrator. No tocante ao princípio da excepcionalidade, observar-se-á que a internação realizar-se-á apenas mostrando-se inúteis as tentativas de readaptação do adolescente, através de outras medidas socioeducativas. Enquanto que o respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, tende a respeitar a condição especial de desenvolvimento psicossocial a que o adolescente perpassa.

Essa condição especial é garantida, por exemplo, ao se remeter jovens infratores a um ambiente que lhes forneça ensino e alguma profissionalização. Nesse sentido se tem o parágrafo único do art. 123 do ECA:

Art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

Parágrafo único. Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.

O referido artigo mostra a preocupação em afastar os adolescentes em situação de internação dos apenados do sistema penitenciário. Com isso visa-se evitar o contato desses jovens com o precário sistema penitenciário brasileiro, não apenas pela sua ineficácia na reintegração social do preso, mas também para estabelecer uma separação por critério de idade, pois a prática do ato infracional tem avaliação específica e diferenciada em relação ao crime.

#### **4 – POSSIBILIDADE DE INSERÇÃO DO ADOLESCENTE NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO**

A questão da inserção do adolescente infrator nos estabelecimentos prisionais comuns, perpassa pela discussão da redução da maioridade penal para fazer imputáveis os jovens a partir dos 16 anos (há quem defenda menos), na maioria das vezes, é decorrente do desconhecimento das medidas socioeducativas e a realidade de como estão sendo executadas.

Consequência de um sentimento falso incutido na opinião pública de que o modelo de atendimento de adolescentes infratores está fadado a não funcionar, há a ideia equívoca de que o ECA teria se transformado em um instrumento de impunidade, através do elemento jurídico da inimputabilidade penal, vendo este como um meio de vedação para submeter o adolescente ao regramento do sistema prisional imposto aos maiores de 18 anos.

Em decorrência da paralisia dos governantes frente a diversos problemas sociais, há a consequência da prática de atos infracionais cada vez mais intensos pelos adolescentes, induzindo um clima de insegurança, violência e medo que desnorteia a sociedade brasileira. Clamando-se pela proposta de redução da maioridade penal, pois como anteriormente citado se induziu à opinião pública o equívoco de que inimputabilidade seria sinônimo de imputabilidade.

É inegável que estes jovens são, antes de tudo, vítimas de um sistema, na qual há um “círculo vicioso”, onde os adolescentes em conflito com a lei são também vitimizados. Vítimas da realidade social onde se tem o abandono estatal e da família, no mais das vezes. E, ao mesmo tempo, vitimizam ao cometerem crimes, sejam eles menos graves ou mais violentos.

Em síntese, o rebaixamento da idade penal, pode ser considerado inconstitucional, pois a Constituição Federal em seu art. 228 fixa em 18 anos a idade de responsabilidade penal, sendo inegável seu conteúdo de direito e garantia individual, nos termos do art. 60, IV, da Magna Carta, sendo insusceptível de emenda. Além do que a pretensão de redução da maioridade viola o art. 41 da Convenção das Nações Unidas de Direito da Criança, por ser implicitamente proibido algum país signatário tornar mais gravosa a sua lei

interna. O texto da Convenção é Lei interna de acordo com o art. 5º, § 2 da Constituição Federal.

#### 4.1 PROBLEMAS NO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO BRASIL

Ao se observar a precariedade, as condições sub-humanas e o ambiente de violência a qual os presos estão submetidos, fica claro que o sistema penitenciário brasileiro está falido. Os presídios se tornaram depósitos humanos, onde a superlotação acarreta violência sexual, falta de higiene, fazendo com que doenças graves se proliferem, além do que as drogas cada vez mais tomam conta desses centros derruídos de reabilitação, onde o mais forte subordina o mais fraco (CAMARGO, 2006).

A pena privativa de liberdade perde sua real eficácia quando deixa de ser praticada concomitantemente com a intenção de reeducação e reintegração do criminoso ao convívio social.

O tempo em que as pessoas passam presas dentro desses “depósitos humanos” faz com que as mesmas percam o que lhes restam de dignidade e caráter. O Estado, ao invés de tentar resgatar a capacidade ética e moral dos detentos, reintegrar a colocação social e encontrar soluções para estas pessoas, age de forma oposta, trabalhando com o indivíduo em um sistema que segundo Oliveira (1997, p.55) nada mais é do que:

Um aparelho destruidor de sua personalidade, pelo qual: não serve o que diz servir; neutraliza a formação ou o desenvolvimento de valores; estigmatiza o ser humano; funciona como máquina de reprodução da carreira no crime; introduz na personalidade e prisionalização da nefasta cultura carcerária; estimula o processo de despersonalização; legitima o desrespeito aos direitos humanos.

Acoplado a esse problema está à dificuldade da Segurança Pública mostrar-se capaz de fazer uma ligação entre o dueto aplicação da lei e o respeito aos Direitos Humanos dos apenados. Sem falar na quantidade

considerável de presos que poderia estar nas ruas por causa da Progressão Penal ou pelo cumprimento da pena, o que é uma regra basilar desse instituto, que não é respeitado (LIMA, 2013).

Sem esquecer-se de citar outro fator que contribui para falência do sistema, que é a prática de torturas e maus-tratos, corrupção, negligência, e outras ilegalidades dos agentes penitenciários contra os presos, além de haver convivência entre eles, na qual ocasionam fugas e rebeliões.

Segundo a SUSEPE, Superintendência de Serviços Penitenciários do Estado do Rio Grande do Sul, em 2005 mais de 250.000 mandados de prisão esperavam serem cumpridos, o que por si só colocaria em colapso imediato todo o sistema prisional brasileiro se fossem efetivados ao mesmo tempo.

Então se percebe que o preso após ser inserido na prisão perde o sentido de dignidade e honra que ainda lhes resta, ou seja, em vez do Estado, implantar o condenado num sistema que o promova uma reintegração ao meio social, age antagonicamente, onde lhe oferta para cumprimento de sua pena, prisões totalmente promíscuas, apesar de ser previsto na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, XLIX, que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”.

A superlotação é um dos mais graves problemas envolvendo o sistema penitenciário atual, pois impossibilita, pelo Estado, a disponibilidade de um mínimo de dignidade àqueles cidadãos que estão sobre a sua guarda. A divulgação dessa realidade pelos diversos meios de comunicações é quase que diária, no entanto, esse problema se arrasta por décadas sem que haja empenho a uma solução pelas autoridades competentes.

Devido a essa carência, não existem mais uma divisão dos estabelecimentos prisionais destinados aos presos provisórios e aos condenados por sentença transitada em julgado, sendo essa omissão do Executivo uma afronta aos direitos humanos e à própria Lei de Execução Penal, pois de acordo com seu artigo 84, caput e §1º:

Art. 84. O preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado.  
§ 1º O preso primário cumprirá pena em seção distinta daquela reservada para os reincidentes.

Cadeias públicas, delegacias, presídios, penitenciárias, todos foram transformados em depósito de pessoas, que não são tratados como tais. A falta de investimento público é um grande fator que impede a solução da superlotação.

Há necessidade de construção de novos estabelecimentos penitenciários no Brasil, com infraestrutura capaz de proporcionar a ressocialização do condenado e que o mesmo tenha condições de sobrevivência de forma digna e humana. Este, porém, não é a única solução existente para resolver o problema da superlotação do sistema prisional. (COSTA, 2011).

Tratando-se da assistência à saúde do preso e do internado, dispõe o art. 14 da LEP/1984:

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado, de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

§ 2º Quando o estabelecimento penal não tiver aparelhamento para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

Além da carência da assistência médica, muitas penitenciárias não possuem sequer meios de transporte para levar os internos para uma visita ao médico ou a algum hospital.

As condições higiênicas da maioria dos estabelecimentos penitenciários são precárias e deficientes, além do que o acompanhamento médico inexistente em algumas delas, enseja um mau trato mais intensificado em relação as detentas, pois a carência de assistência médica faz com que as mesmas não tenham um acompanhamento ginecológico de que necessitam periodicamente.

A alimentação é precária, por isso é complementada pela família do detento, além de vestuário e produtos de higiene. Já as assistências médicas, odontológicas, educacionais e principalmente jurídicas, quando disponível, são bastante deficientes (SENNÁ, 2008).

Diversos estabelecimentos prisionais permitem que terceiros façam o envio de pacotes de alimentos aos presos, alimentos estes que poderão ser consumidos entre os intervalos das refeições fornecidas pelo Estado. (PIRES, 2010).

A alimentação do sistema penitenciário brasileiro é estabelecida por meio de licitação, onde empresas concorrem para a prestação desse serviço, na qual os alimentos serão fornecidos diretamente pelas mesmas, não havendo contato com os presos no processo de preparo. As instalações são próprias das empresas, sendo fora dos estabelecimentos penitenciário.

Não poderia ser de outra forma essas inúmeras dificuldades apresentadas pelo sistema atual, tendo em vista, o seu total abandono por parte das autoridades responsáveis, ficando um sistema marcado pela superpopulação, ociosidade, violência e falta de atendimento às necessidades básicas dos presos. A falta de investimento dessas autoridades enseja a um déficit de 146.547 vagas no sistema prisional brasileiro, o que corresponde a 48% da capacidade atual (302.422 pessoas). Essa é a conclusão de um levantamento feito pelo Ministério Público em 1.598 estabelecimentos prisionais ao longo de março de 2013.

A carência de estabelecimentos penais é um drama apresentado pelo sistema penitenciário, e que já vem sendo tratado há quase 30 (trinta) anos, onde procurando vencer a desobediência secular do administrador público em matéria de provisão de estabelecimentos e serviços penitenciários, a Lei nº 7.210, de 11.7.1984 já trouxe em seu texto essa preocupação:

Art. 203. No prazo de 6 (seis) meses, a contar da publicação desta Lei, serão editadas as normas complementares ou regulamentares, necessárias à eficácia dos dispositivos não autoaplicáveis.

§ 1º Dentro do mesmo prazo deverão as Unidades Federativas, em convênio com o Ministério da Justiça, projetar a adaptação, construção e equipamento de estabelecimentos e serviços penais previstos nesta Lei.

Infelizmente o sistema penitenciário brasileiro cerceia aos presos não apenas o direito de liberdade, mas, além da liberdade, sua condição de pessoa humana, e a titularidade dos direitos não atingidos pela condenação acaba



sendo cerceada, e antagonicamente os direitos que deveriam ser atingidos pelo internamento prisional, muitas vezes não são afetados e de dentro das cadeias os presos continuam praticando crimes e comandando quadrilhas.

#### 4.2 INEFICÁCIA DAS MEDIDAS APLICADAS AO ADOLESCENTE INFRATOR

O que há em nosso país é a grande dificuldade na aplicação das medidas socioeducativas, problemas que vão desde a compreensão do sentido social e educacional destas medidas, passando pela qualidade da formação dos profissionais envolvidos com este público, indo até as instalações (infraestrutura) das instituições que atuam na ressocialização de menores.

A legislação define que se deverá aplicar quanto aos atos infracionais do “menor infrator”, medidas socioeducativas, encaminhando este para o estudo e para o trabalho. Entretanto o que ocorre é o isolamento deste menor, e muitas vezes este quando retorna ao convívio social possui problemas sérios de aceitação na sociedade (ALBERGARIA, 1999).

As medidas socioeducativas apresentadas pelo ECA não exibem a eficácia desejada na prática, mas quem sabe poderiam ser bem mais eficiente do que a simples diminuição da idade penal e o conseqüente ingresso do adolescente no precário sistema penitenciário brasileiro, caso existisse uma vontade política e pessoas responsáveis para que os programas socioeducativos saíssem verdadeiramente do papel e se tornassem realidade, só assim existiria a concretização desse instituto das medidas socioeducativas e teríamos como discutir a sua eficácia na prática.

As boas experiências, inclusive em privação de liberdade, raramente encontram espaço na imprensa para divulgação, o que é passado é um sistema de atendimento de jovens infratores como fracassado e fadado a não funcionar.

Segundo opinião do promotor da Infância e da Juventude, Renato Varalda, o mesmo acredita que essa ineficácia confirmada pela reincidência de atos infracionais advêm da impunidade, que assim o diz:

[...] as medidas socioeducativas adotadas atualmente geram, muitas vezes, um sentimento de impunidade nos jovens, o que os levaria a repetir as infrações. Varalda entende que a ausência de políticas públicas intensivas, como esporte, educação e lazer, são pontos importantes para o aumento registrado pela polícia. (Correio Braziliense/ 31 de jan. 2009)

De outra banda se observa o entendimento de José Luiz Mônaco da Silva, sobre as medidas socioeducativas sendo conceituadas como:

medidas instituídas pelo ECA em benefício do adolescente autor de ato infracional. A sua finalidade é reeducar o jovem, fazendo com que ele aprenda a pautar-se de acordo com as normas legais vigentes.

Dessa forma se tem um sistema de amparo voltado à criança e ao adolescente, inoperante, pois a principal preocupação desse ordenamento jurídico não está sendo eficazmente concretizado, que é a reeducação e a ressocialização destes adolescestes, visando assim inibir a reincidência, por ter finalidade pedagógica e educativa para esses jovens entre 12 e 18 anos.

Observa-se que através do Estado não é garantido os direitos dispostos no ECA como o que expressa o artigo 86 dessa Lei:

Art. 86 - A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios”.

Esse descumprimento do ente estatal dessas obrigações indispensáveis ao bom funcionamento das medidas trazidas pelo ECA, gera o óbvio, que é a ineficácia das medidas socioeducativas. Ou seja, o Estatuto prevê soluções adequadas e eficazes à questão dos atos infracionais praticados pelos adolescentes, porém o que há faltado é a efetivação destas medidas, certamente por ausência de decisão política, mas não apenas por isso, também pela ociosidade da sociedade, que aparenta estar adormecida,

indiferente ao destino das crianças e jovens brasileiros, considerando a redução da maioridade, como única medida com patamar capaz de satisfazer o problema.

#### 4.3 POLÊMICA DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

A redução da maioridade penal tem sido frequentemente abordada nas últimas décadas, e os defensores dessa corrente se aproveitam de alguns momentos em que ocorra um fato de comoção nacional para instigar a população a ver como solução à redução da maioridade penal para inibir atos criminosos praticados por adolescentes.

Certo é que existem atos violentos praticados por adolescentes, porém é a exceção, e por esse motivo não pode ser parâmetro para uma medida radical de diminuir a idade penal. De acordo com um levantamento realizado pelo ILANUD (Instituto Latino-Americano das Nações Unidas para Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente) feito em São Paulo durante os anos de 2000 a 2001, com 2.100 adolescentes acusados da autoria de atos infracionais, observa-se que a maioria se caracteriza como crimes contra o patrimônio. Furtos, roubos e porte de arma totalizam 58,7% das acusações. Já o homicídio não chegou a representar nem 2% dos atos imputados aos adolescentes, o equivalente a 1,4 % dos casos conforme demonstra o seguinte gráfico:

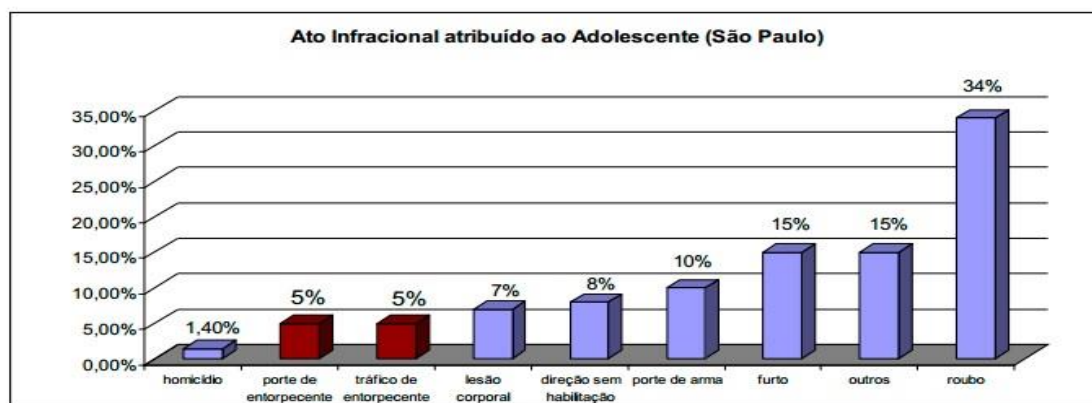


Figura 1. Gráfico da frequência dos tipos de atos infracionais atribuídos aos adolescentes.

Fonte: ILANUD

Sendo trazido no presente artigo, da Revista Fórum, 16/04/2013 (Razões Para NÃO Reduzir a Maioridade Penal), dados atualizados para comprovar o explanado no gráfico acima (figura 1), onde dentre os 9.016 internos da Fundação Casa, neste momento apenas 83 infratores cumprem medidas socioeducativas por terem cometido latrocínio. Ou seja, menos que 1%.

O ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo, critica a proposta de redução da maioridade penal. Além de considerar a medida inconstitucional, uma vez que a maioridade aos 18 anos foi consolidada na Carta Magna de 1988. Cardozo acredita que a mudança agravará a situação do sistema carcerário brasileiro, que está 50% além de sua capacidade. “Reduzir a maioridade penal significa negar a possibilidade de dar um tratamento melhor para um adolescente”, disse Cardozo em entrevista ao G1.

Além do mais, os experientes países europeus em que há relativa eficácia na recuperação de seus cidadãos jovens e adultos, fixam a idade de responsabilidade penal em 18 anos, como é o caso da Alemanha, Bélgica, Bulgária, Dinamarca, Espanha, França, Grécia, Holanda, Hungria, Inglaterra, Itália, Romênia, Suécia e Suíça. Sendo que Alemanha, Dinamarca, Espanha e Romênia até os 21 anos, há um tratamento especial ao “jovem adulto”, na qual, em algumas circunstâncias se submeterá às medidas próprias da adolescência, mesmo já penalmente imputáveis, essa idade é estendida aos 25 anos em relação à Suíça.

A idade de responsabilização dos inimputáveis na legislação desses países é previsto de forma variada, onde: Alemanha, Áustria, Bulgária, Hungria, Itália, serão os maiores de 14 anos; Bélgica, Portugal e Romênia os maiores de 16 anos; Dinamarca e Suécia a partir dos 15 anos; Espanha e Holanda a partir dos 12 anos; França, Grécia e Polônia a partir dos 13 anos e Inglaterra e Suíça que dão possibilidade de responsabilização de crianças, com sanções especiais, desde os sete anos. Conforme demonstrado no quadro seguinte:

Quadro: Comparativo em diferentes países da Responsabilidade Penal pelo mundo.

Países	Responsabilidade Penal Juvenil	Responsabilidade Penal de Adultos	Observações
Alemanha	14	18/21	De 18 a 21 anos o sistema alemão admite o que se convencionou chamar de sistema de jovens adultos, no qual mesmo após os 18 anos, a depender do estudo do discernimento podem ser aplicadas as regras do Sistema de justiça juvenil. Após os 21 anos a competência é exclusiva da jurisdição penal tradicional.
Argentina	16	18	O Sistema Argentino é Tutelar. A Lei N° 23.849 e o Art. 75 da Constitución de la Nación Argentina determinam que, a partir dos 16 anos, adolescentes podem ser privados de sua liberdade se cometem delitos e podem ser internados em alcaidías ou penitenciárias.***
Brasil	12	18	O Art. 104 do Estatuto da Criança e do Adolescente determina que são penalmente inimputáveis os menores de 18 anos, sujeitos às medidas socioeducativas previstas na Lei.***
Portugal	12	16/21	Sistema de Jovens Adultos até 21 anos.
Espanha	12	18/21	A Espanha também adota um Sistema de Jovens Adultos com a aplicação da Lei Orgânica 5/2000 para a faixa dos 18 aos 21 anos.
Estados Unidos	10*	12/16	Na maioria dos Estados do país, adolescentes com mais de 12 anos podem ser submetidos aos mesmos procedimentos dos adultos, inclusive com a imposição de pena de morte ou prisão perpétua. O país não ratificou a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança.

Fonte: Porque dizer não à redução da maioridade penal. Disponível em: [http://www.mpdft.gov.br/portal/pdf/unidades/promotorias/pdij/Diversos/estudo\\_idade\\_penal\\_completo.pdf](http://www.mpdft.gov.br/portal/pdf/unidades/promotorias/pdij/Diversos/estudo_idade_penal_completo.pdf).

A discussão em torno na maioridade penal apenas afasta o foco das verdadeiras causas da violência, como a desigualdade social, exclusão social, impunidade, falhas na educação familiar e/ou escolar e, finalmente, certos processos culturais exacerbados em nossa sociedade como individualismo, consumismo e cultura do prazer.

A redução da maioria penal tornaria mais caótico o já falido sistema carcerário brasileiro e aumentaria o número de reincidentes, além de ser uma medida que tornaria os jovens criminosos ainda mais perigosos, visto a incapacidade do sistema penitenciário brasileiro de recuperar o prisioneiro e servir apenas como uma escola do crime.

Conclui-se, haver ampla inviabilidade, onde além de ir de encontro com a tendência mundial, diversas são as causas que impedem a implantação desse projeto à prática. Como por exemplo: a inconstitucionalidade, por tratar-se de cláusula pétrea; e o sistema criminal, por não ser suficiente para reduzir a criminalidade, onde a tipificação de penas para os atos infracionais praticados por adolescentes não implicar em menos delitos e sim em mais presos. Percebe-se então, um equívoco tanto na observação de uma solução condizente com o problema, como no foco da problematização.

#### 4.4 ALTERNATIVAS PARA RECUPERAÇÃO DO ADOLESCENTE INFRATOR

As medidas trazidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente- ECA são eficazes e adequadas, haja vista que onde houve sua efetiva aplicação se responsabilizou e se recuperou os adolescentes, sujeitos do ato infracional. Contudo, devido a existência das disfunções do sistema ressocializador, é que se questiona a incompetência do Estado na execução das medias socioeducativas previstas na Lei, a inexistência ou insuficiência de programas de execução de medidas em meio aberto e a carência do sistema de internamento, como forme de operar na pratica o principio basilar do ECA que consiste no Melhor interesse da criança e do adolescente.

Além do que, os conflitos socioeconômicos são o combustível de toda essa problematização. A falta de investimentos em educação, o desemprego e a degradação familiar são responsáveis por dar ensejo, à quase totalidade, dos atos infracionais praticados pelos adolescentes infratores. A adoção de uma política de apoio aos jovens infratores seria suficiente para que os mesmos não habitassem o mundo do crime, e não se tornariam apenas mais um número da superlotação do sistema penitenciário brasileiro, que não possui condições

adequadas de atendê-los respeitando os princípios da proteção integral inscritos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

A falta de comprometimento do Estado e da Sociedade com a efetivação das propostas trazidas pelo ECA são os verdadeiros vilões, na qual estão escondidos atrás da proposta de redução da maioridade penal. Enquanto vem se discutindo sobre a viabilidade desse projeto, continua-se ignorando o problema primordial, que é dar meio de execução para as medidas trazidas no ECA para se alcançar a finalidade que a sociedade deseja.

Buscar a redução etária da responsabilidade penal, esquecendo-se que o sistema penal brasileiro é caótico, e que encaminhar jovens de 16 anos a esses depósitos humanos não é alternativa para resolver o problema, mas sim intensificá-lo, é a alternativa mais fácil. Abandonar as práticas inscritas no ECA e abster-se das ações de responsabilização para com a comunidade, a sociedade e a família na busca da proteção dos direitos minoristas e da efetivação na recuperação do adolescente que comete o ato infracional é a linha argumentativa mais evocada por aqueles que não desejam o comprometimento com as normas impostas.

Na realidade falhas existem, mas não são falhas de legislação. O que se necessita é de uma regulamentação ao projeto socioeducativo paralelamente ao ECA, onde seja definido procedimentos e situado com clareza os limites de responsabilidade de cada ator que atua nesse ramo. Ademais, é de suma importância investimento pelo Estado em direitos básicos das crianças e dos adolescentes e a adoção de uma política de apoio aos jovens infratores.

Para solucionar a matéria, a Lei nº 12.594/2012 instituiu o SINASE- Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, que busca operacionalizar a aplicação das medidas de ressocialização cumpridas pelos adolescentes que incidem no cometimento de ato infracional, conforme trazido na ementa:

Regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de Dezembro de 1986, 7.998, de 11 de Janeiro de 1990, 5.537, de 21 de Novembro de 1968, 8.315, de 23 de Dezembro de 1991, 8.706, de 14 de Setembro de 1993, os Decretos-Leis nº 4.048, de 22 de Janeiro de 1942,

8621 de 10 de Janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº de 1º de Maio de 1943.

Apesar de uma inovação, já encontra barreiras para sua efetivação prática, visto que o problema em escala macro, das penitenciárias, reflete-se nos estabelecimentos de educação para menores infratores, por questões estruturais e de gestão pública, coadunando para uma repetição de situações.

O fato é que, no tocante ao sistema prisional regular, hoje, fica inviável a inclusão do adolescente infrator, tanto por critérios legais, quanto por critérios estruturais; e ainda, resta a lacuna na possível alternativa a ser proposta por legislações complementares.



## 5 CONCLUSÃO

O sistema penitenciário brasileiro desde os seus primórdios, quando sobreveio a privação de liberdade no rol de punições do Direito Penal, não consegue colocar em prática suas finalidades básicas, como por exemplo, a ressocialização do apenado, estendendo-se essa problemática aos dias atuais, consequência das prisões brasileiras apresentarem sinais de precariedade em sua gestão. Então a pena privativa de liberdade perde sua real eficácia por deixar de ser praticada concomitantemente com a intenção de reeducação e reintegração do criminoso ao convívio social.

Na sociedade brasileira permanece um sentimento de insatisfação com o sistema prisional, por não ser alcançado pelo Estado a plena ressocialização do preso, ficando o cárcere caracterizado pelo condão unicamente de castigar. Porém a carência dos estabelecimentos prisionais não prejudica apenas a sociedade por não promover a reabilitação do apenado, mas também os depreciam de sua qualidade de cidadão por violar seus direitos básicos conferidos pela Constituição Federal descontente

Improvável seria o sistema penitenciário não se apresentar com essa realidade muito aquém do seu propósito, haja vista a falta de compromisso do Estado, que apresenta de forma geral, indisposição para superar os problemas dessa seara.

Para tanto é necessário que os órgãos competentes concretizem suas obrigações para com os presidiários, tendo como base o princípio da dignidade humana, a nossa Constituição Federal de 1988, a Lei de Execução Penal, as Regras de Trato Mínimo, entre tantas outras normas que objetivam o aprimoramento dos cárceres, assim como a plena reabilitação dos presos, respeitando para isso, seus direitos básicos.

Então se observa que o Estado em vez de promover a reintegração social de um cidadão que ficou sobre a sua guarda após o cometimento de um crime, faz o oposto, inserindo-o em um sistema que, como narra Oliveira, não serve o que diz servir. Perdendo o preso, após ser inserido na prisão, a dignidade e honra que ainda lhes resta.

Apesar de todas as falhas do sistema penitenciário a sociedade brasileira clama pela redução da maioridade penal para que jovens maiores de 16 anos se tornem imputáveis e sejam incluídos nesses centros de depósitos humanos que nada têm de ressocializador.

A crescente prática de atos infracionais pelos adolescentes não deve servir de plano para uma reforma legal da maioridade penal, pois não se resolveria os problemas que dão ensejo a essa causa. Problemas como a falta de comprometimento do Estado e da Sociedade com a efetivação das propostas trazidas pelo ECA, nos quais acabam ficando esquecidos em decorrência da busca pela redução etária. Caso houvesse por parte do Estado uma adoção a uma política de apoio aos jovens infratores seria suficiente para afasta-los do mundo do crime.

Em relação ao sentimento de impunidade aos adolescentes que praticam atos infracionais, a sociedade fica desorientada com o clima de insegurança, criando-se a ideia falsa de que o Estatuto da Criança e do Adolescente é um instrumento que conferiu impunidade aos jovens infratores. Mas o que é trazido pela Lei 8.609/90, que instituiu o ECA, é o elemento jurídico da inimputabilidade penal, que em nada se aproxima da impunidade, pois não veda a possibilidade de um adolescente infrator ser responsabilizado por sua conduta delinvente, mas apenas é uma forma que a lei dá para que se tenha uma proteção e uma reeducação social ao menor infrator, tendo ao mesmo tempo uma intervenção estatal mínima sobre a vida desses menores.

Apesar das opiniões de que o modelo de atendimento aos adolescentes infratores está fadado a não funcionar, dados comprovaram que onde houve sua efetiva aplicação se responsabilizou e se recuperou esses adolescentes.

Está claro através da delinquência juvenil de que falhas existem, porém não são falhas de legislação, uma mudança estrutural da forma como estão sendo executadas as medidas socioeducativas seria a solução mais próxima da realidade brasileira.

Ou seja, o Estado já apresenta soluções adequadas e eficazes à questão da delinquência juvenil, porém são medidas que estão inoperantes, visto não concretizar suas finalidades principais. Certamente se o Estado cumprisse suas obrigações para gerar o bom funcionamento dessas medidas, efetivaria o modo mais eficiente de resolver essa problemática, não

necessitando reduzir a idade penal e o conseqüente ingresso do adolescente infrator ao precário sistema penitenciário brasileiro.

A partir disso, os direitos e garantias dos adolescentes seriam respeitados antes e após cometer um ato infracional. E assim através do cumprimento integral das garantias às crianças e aos adolescentes trazidas pelo ECA é que o Estado afastaria o teor de conflito entre a sociedade brasileira e o adolescente infrator.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Organizado por Luiz Roberto Curia, Livia Céspedes e Juliana Nicoletti. 13.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Lei de Execução Penal. Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984.

ALBERGARIA, Jason. **Direito Penitenciário e Direito do Menor**. Belo Horizonte: Mandamentos, 1999.

ANDRADE, Maria Cristina Castilho de. **Presidiários**. 2001. Disponível em: <<http://www.hottpos.com.br/seminarios/sem2/cris2.htm>> Acesso em 08 jan. 2014

ASSIS, Rafael Damasceno de. **A Realidade Atual do Sistema Penitenciário Brasileiro**. Revista CEJ, Brasília, Ano XI, n. 39, p. 74-78, out./dez. 2007.

BARATTA, A. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**, 1997,

CAMARGO, Virginia da Conceição. **Realidade do sistema prisional**. Out. 2006. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2971/realidade-do-sistema-prisional>> Acesso em 08 jan. 2014

CAMARGO, Virginia. **Realidade do sistema prisional no Brasil**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, IX, n.33, set. 2006. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigos\\_id=1299](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigos_id=1299)> Acesso em 08 jan. 2014

**Curso de direito da criança e do adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos** / Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel (coordenação). 6 ed. Rev. e Atual. Conformes Leis n. 12.010/2009 e 12.594/2012. São Paulo: Saraiva, 2013.

DOTTI, René Ariel. Texto adaptado do artigo **A crise do sistema penal**, publicado na Revista dos Tribunais, vol. 768.

ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**: Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FREHSEE, D. **Condições estruturais do crime urbano**, 1978.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

JESUS, Damásio E. de. **Sistema penal brasileiro**: execução das penas no Brasil.

KIRCHHOFF, G.F. **Auto relato de inadimplência** - Um Estudo Empírico, 1975

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Técnicas de Pesquisa**. São Paulo: Atlas, 2002.

OLIVEIRA, Eduardo. **Política criminal e alternativas a prisão**. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

**Porque dizer não à redução da maioria penal**. Disponível em: <[http://www.mpdf.gov.br/portal/pdf/unidades/promotorias/pdij/Diversos/estudo\\_idade\\_penal\\_completo.pdf](http://www.mpdf.gov.br/portal/pdf/unidades/promotorias/pdij/Diversos/estudo_idade_penal_completo.pdf). > Acesso em: 08 mar. 2014

Revista **Consultor Jurídico**, 29 de junho de 2013.

ROLIM, Marcos. **A síndrome da Rainha Vermelha**: policiamento e segurança pública no Século XXI. Rio de Janeiro: Oxford, 2006.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **O adolescente infrator e os Direitos Humanos**. Instituto de Criminologia e Política Criminal. Disponível em: <<http://www.cirino.com.br/artigos.htm>>. Acesso em: 10 jan. 2014.

SILVA, José Luiz Mônico da. **Estatuto da criança e do adolescente**: 852 perguntas e respostas. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de Direito Civil**. V. 2, Direito de Família. 40 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

VASCONCELOS, Emerson Diego Santos de; QUEIROZ, Ruth Fabricia de Figueiroa; CALIXTO, Gerlania Araujo de Medeiros. **A precariedade no sistema penitenciário brasileiro**: violação dos direitos humanos. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 92, set. 2011. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=1036](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1036)> Acesso em 09 jan. 2014

#### SITES ACESSADOS:

Consultor Jurídico. Disponível em: <http://www.conjur.com.br> Acessado em: 04/09/2013

Correio Braziliense. Disponível em: <http://www.correio braziliense.com.br/> Acessado em: 04/09/2013

G1 O Portal de Notícias da Globo. Disponível em: <http://g1.globo.com/> Acessado em: 05/09/2013